



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000125/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.605 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO EMÍLIO DE ALMEIDA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO. OFICIALIDADE. PRECLUSÃO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo a esse campo, sua atuação. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação.

Pedidos do contribuinte feitos fora do tempo e que se modificam no curso do processo, causam confusão e desenvolvimento arbitrário do mesmo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (STJ - REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora da incidência do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de sentença judicial trabalhista, no valor de R\$ 5.021,44, e a infração relativa a glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.238,15, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, em 04/12/2006, conforme folha 134 e seguintes, onde se verifica o lançamento relativo ao **Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício de 2002**, ano calendário de 2001. Não houve imposto suplementar exigido, resultando da ação fiscal a redução do valor do imposto a restituir, que passou dos **R\$ 35.758,57**, apurados na declaração, para **R\$ 9.738,52**. Este último valor, sobre o qual não havia discussão, portanto, foi enviado ao Banco pela Receita Federal em 24/04/2007, corrigido por juros, e resgatado pelo contribuinte, conforme extrato nas folhas 151 e 152 dos autos.

Na “descrição dos fatos” e sua complementação, que constam da folha 136/138, relata a Autoridade Fiscal o seguinte:

“O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do regulamento do imposto de renda, decreto 3.000, de 26 de março de 1999. foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

** rendimentos recebidos pessoas jurídicas para R\$ 113.236,87.*

** deduções de despesas médicas para R\$ 0,00.*

** imposto de renda retido na fonte para R\$ 34.709,83 .*

Foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 9.738,52 após a revisão de sua declaração. ...”

(...)

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Alteração do valor da dedução como advogado de R\$ 28.000,00 para R\$ 22.978,56, pois do valor total do rendimento da ação trabalhista, R\$ 148.282,94, excluindo-se rendimento isento e de tributação exclusiva na fonte, apenas R\$ 121.690,29 era rendimento tributável (82% do total do rendimento). ...

Glosa total da despesa médica as demais despesas também foram totalmente glosadas, pois o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso financeiro das despesas e não apresentou atestado para as despesas continuadas. ...

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. alteração do valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 34.840,79 para R\$ 32.242,56, pois O valor de R\$ 2.238,15 corresponde a retenção do 13º e portanto de tributação exclusiva na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao Lançamento que conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/DRJ-SPOII, foi, em resumo, assim tratada (fl. 143):

1 . DA IMPUGNAÇÃO

“Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, através do instrumento, de fls. 01/06, e dos documentos acostados As fls. 07/131, alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, mas confusão da Receita na análise do rendimento de vinculação trabalhista com o valor da ação judicial;

Contesta a declaração da Receita Federal em deduzir parte das despesas com advogado do valor líquido da Ação Judicial;

Com relação à glosa de despesas médicas com filha menor: Débora Cristina Regatieri de Almeida Mello, estudante universitária do 3º ano de direito, nascida em 30.08,1979 — está anexando a certidão de nascimento;

Com relação à glosa de despesas com serviços profissionais de Profissional de Farmácia nos serviços de elaboração de fórmulas para deformidade por má cicatrização — quelóide — trata-se de profissional de saúde;

Com relação A glosa de despesas médicas dos profissionais Tiago A Almeida, Geraldo A de A Mello, Caludineia Provasi e

Ultracon, para dirimir este item junta documentos a este processo;

Junta provas das demais despesas glosadas por falta da demonstração do efetivo desembolso financeiro;

Com relação à dedução indevida de imposto de renda na fonte contido na ação judicial, a Receita confundiu na análise rendimento de salário com vínculo empregatício com valor de Ação Judicial;

Requer, ante o exposto, a insubsistência e improcedência do lançamento”.

2 . DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS

Justifica a Fiscalização que o valor da dedução de despesas com advogado foi alterado de R\$ 287000,00 para 22.978,56, pois do valor total do rendimento de R\$ 148.282,94 recebido na ação trabalhista, excluindo-se rendimento isento e de tributação exclusiva na fonte, apenas R\$ 121.690,29 era rendimento tributável (82% do total do rendimento). Sendo assim, aplicou a referida alíquota ao valor informado de despesas com advogado de R\$ 28.000,00, obtendo o valor de R\$ 22.978,56.

*O Impugnante alega que não houve omissão de rendimentos decorrente do trabalho com vínculo empregatício, mas **confusão da Receita na análise do rendimento de vinculação trabalhista com o valor da ação judicial e contesta a declaração da Receita Federal em deduzir parte das despesas com advogado do valor líquido da Ação Judicial....**(grifei)*

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Pelo exposto, verifica-se que a Fiscalização agiu nos estritos termos da legislação quando procedeu ao lançamento do valor de R\$ 113.236,87 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, visto que é o somatório dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Strutura Recursos Humanos Ltda (R\$ 14.525,17) com o valor de R\$ 98.711,70 (R\$ 121.690,26- R\$ 22.978,56).(sublinhei)

3. DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

*A fiscalização glosou o valor de R\$ 2.238,15 correspondente a **dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**. Justifica a fiscalização que o valor do imposto de renda retido na fonte foi alterado de R\$ 34.840,79 para 32.242,56, pois o rendimento correspondente ao 13º Salário é de tributação exclusiva na fonte.*

0 contribuinte informou em sua DIRPF/2002 o valor de 34.840,79 de imposto na fonte sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, quando teria direito a deduzir somente o IRRF no valor de R\$ 32.632,64; visto-que o imposto incidente sobre o décimo terceiro salário é de tributação exclusiva na fonte. Sendo assim, deve-se manter a glosa do valor de R\$ 2.238,15. (sublinhei)

4. DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

A fiscalização glosou a totalidade das deduções informadas pelo contribuinte em sua DIRPF 2002 por falta de comprovação do efetivo desembolso financeiro das despesas e porque não apresentou atestado para as despesas continuadas.

... a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

No presente caso, verifica-se que os rendimentos auferidos no ano-calendário fiscalizado totalizam R\$ 141.858,50, tendo o contribuinte informado, apenas com despesas médicas, o montante de R\$ 82.763,00. Sendo assim, entendo necessária a comprovação do efetivo desembolso financeiro das despesas glosadas pela fiscalização.

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a apresentar os recibos das despesas médicas (alguns já apresentados à fiscalização), fls. 71/131 e declarações de alguns dos profissionais informados como beneficiários destas, fls. 65/70. Também juntou Declarações de Empréstimo em Dinheiro, de fls. 59/64, Informes de Rendimentos Financeiros, de fls. 20/25 e extratos de conta corrente, de fls. 26/58, não tendo apresentado nenhum documento que fizesse prova do efetivo desembolso das despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste, motivo pelo qual a glosa destas despesas deve ser mantida. (sublinhei)

Assim, deu-se o julgamento recorrido para manter o lançamento tributário questionado, considerando-o procedente.

Cientificado dessa decisão em 11/12/2009 (sexta feira), conforme AR na folha 154, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/01/2012, conforme protocolo na folha 158. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em suma:

- 0(s) auditor(es) por cujas mãos passaram as suas justificativas, agiram à revelia das leis e com má-fé. Desprezaram seus comentários sobre juro da ação trabalhista ameaçando-o e induzindo-o a pensar serem ilegais. Os “Conselheiros de Contribuintes” infelizmente não as analisaram também, pois, se o fizessem, teriam observado que se tratava de assunto mais complexo: juro moratórios de processo trabalhista não são renda - têm natureza indenizatória.

- Nega veementemente a afirmação feita no 2º parágrafo da notificação nº 1424/2009: "*0 contribuinte já resgatou os valores em 24/07/2007..*" deveria ser: "*A Receita depositou parte do valor pleiteado...*" e não transmitir ao contribuinte a culpa pelo depósito feito pela própria receita. Além disso, tem a intenção de induzir a quem lê que se trata do valor total e ou que o contribuinte aceitou-a como definitivo. Essa afirmação jamais seria escrita pelo Judiciário!

- Trata de diversos planos econômicos dos governos, ocorridos entre 1988 e 1994, para concluir que a maior parte do valor que recebeu na ação judicial aqui em comento refere-se a juros. Afirma que a Receita Federal "*propositalmente*" não mencionou nada sobre a natureza das verbas envolvidas: juros, férias não gozadas, 13º salário, rescisão de contrato de trabalho e outras.

- Diz que "*nas justificativas à Receita Federal*" afirmou que "*ação trabalhista não é salário*", mas foi induzido a erro pelo Servidor Federal que citava "*dezenas de leis, artigos, decretos e portarias da R.F. mostrando que tinha razão.*"

- Nos cálculos do processo trabalhista, "*a empresa ré, com receio da prepotência da Receita Federal, calculou o I.R. sobre o valor da causa e os de natureza indenizatória*" fazendo "*subir o total*" e prejudicando o empregado.

- Cita jurisprudência sobre tributação de juros de mora.

-Passa, então, a tratar de "*repetição do indébito*", pleiteando a restituição do valor de R\$ 34.840,79, indicando o DARF recolhido a título de retenção na fonte, durante a Ação Judicial Trabalhista.

- Esclarece que: "*Infelizmente, no mesmo ano em que recebi o valor da causa trabalhista, fui demitido da Strutura Recursos Humanos Ltda que trabalhava como terceirizado. Nos cálculos da Rescisão do Contrato de Trabalho, a empresa, com receio das ações da Receita calculou o I.R. sobre as Férias não gozadas — Prejudicando o empregado*".

- Apresenta cálculos próprios sobre os valores recebidos, discriminando a natureza das verbas e o valor do IR retido.

- Trata do prazo prescricional para pleitear repetição do indébito, colacionando jurisprudência.

-Trata da tributação incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e sobre juros de mora.

Assim, REQUER :

a) Considerando que o IR.R.F. do Processo Trabalhista foi recolhido e cobrado sobre o valor do principal e dos juros moratórios — indenizatórios -, a repetição do Indébito referente ao Imposto de Renda cobrado sobre os juros moratórias, sobre o valor da Rescisão e sobre as Férias - Processo 1430/93 040 Vara TRT SP. Aponta o total de R\$ 34.840,79, que deverá ser corrigido monetariamente pela Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido feita em 22 de Junho de 2.001.

b) Considerando que o IR.R.F. da Rescisão de Contrato de Trabalho foi aplicado sobre o valor da Rescisão e sobre as Férias, contrariando a legislação, a repetição do Indébito referente ao Imposto de Renda cobrado sobre a Rescisão e Férias. Aponta o total da Restituição em R\$ 1.048,88 que deverá ser reajustado monetariamente pela Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido em 16 e abril de 2.001.

O processo foi apreciado por esta Turma Especial, em Sessão de 15 de maio de 2012, decidindo-se, à unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento, sob o argumento de que a matéria que versa sobre tributação de rendimentos recebidos acumuladamente está entre aquelas às quais o STF atribuiu “repercussão geral”, determinando o sobrestamento dos recursos na origem, o que deveria ser repetido pelos Conselheiros, neste CARF, por força de dispositivos de seu Regimento Interno.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o processo retorna à pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado

para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto THEODORO JÚNIOR, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32).

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed.,. Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser

apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as 'questões ou pedidos parciais' que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão" (XAVIER, Alberto. Do lançamento... 2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

Portanto, vejamos que o Auto de Infração, que formalizou o ato de lançamento, e que contém a "pretensão" do Fisco em relação à exigência fiscal sobre a qual versa este processo, imputou ao sujeito passivo três infrações à legislação tributária, determinando a matéria tributável, calculando o montante de tributo devido e aplicando a penalidade cabível, como dispõe o artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional (CTN). Então, na fase litigiosa, é sobre isso, exclusivamente, que se deveria tratar (fl. 137), pelo lado do Fisco:

a) R\$ 5.021,44, relativos a "omissão de rendimentos" apurados pela diferença entre o valor dos honorários advocatícios deduzidos do montante recebido (R\$ 28.000,00) e o valor considerado como dedutível pela Fiscalização (R\$ 22.978,56);

b) R\$ 82.763,00, relativos a dedução com despesas médicas, integralmente glosadas pela Fiscalização, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento, por referirem-se a pessoa não declarada como dependente, por se tratar de despesa não dedutível e por ausência de comprovação;

c) R\$ 2.238,15, relativos a imposto de renda retido sobre 13º salário, uma vez que tal rendimento é de tributação exclusiva na fonte, não se submetendo à apuração na declaração de ajuste anual, juntamente com verbas tributáveis de outras naturezas. O contribuinte declarou como "imposto pago" o valor total retido pela fonte pagadora (DARF na folha 20) e a Fiscalização entendeu que parte desse total refere-se a 13º salário, a partir da discriminação que consta da fl. 19, elaborada pela parte Ré na Ação Trabalhista que concedeu o direito à percepção de verbas, ao contribuinte.

Por outro lado, a lide restringe-se pela manifestação do contribuinte, que questiona expressamente as razões do Acórdão de 1ª Instância.

No recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), antigo "Conselho de Contribuintes", Órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, regido pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, recorre-se das decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, igualmente colegiadas. Digo isso para esclarecer ao Recorrente, que alegou não ter tido, antes daqui, suas razões analisadas pelos "Conselheiros dos Contribuintes".

Reza o artigo 1º, do Anexo I, da Portaria supracitada:

"Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil"

Conforme relatado, o Acórdão recorrido, motivadamente, negou integralmente as razões da impugnação. Considerou que os pagamentos das despesas médicas não foram efetivamente comprovados, considerou correta a manifestação fiscal em relação ao IR-FONTE sobre 13º salário e considerou igualmente correto o lançamento complementar da verba recebida de pessoa jurídica, confirmando o entendimento e o cálculo sobre a dedução com honorários advocatícios.

Na peça recursal, igualmente relatada, o contribuinte nada fala sobre as despesas médicas, não questionando o assentado até então nos autos, tampouco trazendo qualquer documento complementar. Entendo então que a matéria está definitiva, em sede administrativa, não mais dela se tratando.

Fala, sim, sobre os rendimentos obtidos, que provém de duas fontes: a) a Ação Judicial Trabalhista, contra a pessoa jurídica COPERSUCAR, que lhe pagou, acumuladamente, no ano de 2001, o valor total de R\$ 148.282,94, referente a verbas trabalhistas de diversos períodos anteriores, compreendidos entre 06/1988 e 08/1991, e b) a empresa STRUTURA LTDA, que lhe pagou rendimentos de trabalho assalariado (fl. 192) e rendimentos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho (fl. 191), no mesmo ano de 2001.

Como se observa de seus pedidos, em sede recursal, no bojo deste processo requer repetição do indébito, parte em relação à ação trabalhista contra a Copersucar, sob o argumento de que houve a tributação também sobre juros moratórios e verbas não tributáveis e também repetição do indébito em relação a imposto retido na fonte, sobre determinadas verbas, na rescisão do contrato de trabalho com a empresa Strutura Ltda.

Como até aqui nos propusemos a esclarecer, estes autos não são hábeis a analisar pedidos de **repetição do indébito**, sobre verbas em relação às quais não houve lançamento, formalizado pelo Auto de Infração, que aqui se discute. Mesmo porque, essas alegações e pedidos são novos, no recurso, e não foram propostas em 1ª instância (impugnação na folha 2 e seguintes). Veja-se os “contornos da lide” citados acima.

Conforme a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete:

***Art. 78.** À Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição - Corec compete gerenciar as atividades e processos de compensação, ressarcimento, reembolso e restituição de receitas arrecadadas pela RFB, bem assim administrar e supervisionar as atividades pertinentes às Gerências de Ressarcimento, Compensação e Restituição - Grecl e 2.*

***Art. 224.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF,...*

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

***Art. 233.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio,*

especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

...

IV - *contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos,*

(efetuei destaques)

Portanto, não se pode analisar, em sede de recurso administrativo, um pedido de restituição de tributo (repetição do indébito tributário) que, primeiro, não foi objeto de lançamento de ofício aqui discutido e, segundo, não foi pedido em um competente “processo relativo a restituição” e não foi apreciado em 1ª instância. Analisar isso seria proferir juízo de valor sobre matéria estranha à lide instaurada.

Espero estar sendo claro ao Contribuinte, que também manifestou-se inconformado com o procedimento do(s) Auditor(es) Fiscal (is) que, “citando dezenas de Portarias e Leis”, haveriam-no “induzido a erro”, mediante “intimidação e coação”.

Este é nosso labor e não é possível proferir aqui um juízo sem citar “portarias e leis”. Relembro que o desconhecimento das leis do país é inescusável, não apenas à Autoridade Fiscal, mas também a qualquer Cidadão.

Se sentiu-se tratado fora do campo legal, com qualquer desvio ou abuso de poder, também pode buscar seus direitos, porém não, pelos motivos aqui exaustivamente expostos, no curso deste processo administrativo.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O lançamento versa, de fato e em parte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação trabalhista, como descreve o Auto de Infração, mas que foram declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, e a alteração procedida pelo Auditor Fiscal fora no sentido apenas de imputar, como não dedutíveis, R\$ 5.021,44, considerando as despesas com advogado (honorários advocatícios), no curso da Ação. Assim, alterou-o o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 108.215,43 para R\$ 113.236,87 (fl. 135).

Observa-se que a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas, inclusive os honorários, com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, já se manifestou, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988, em comento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)

(REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (.) ACÓRDÃO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)

Houve, inclusive, a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que esse Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos a título de ilustração, registrando que se encontra suspenso:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

"SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RREE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).

Outrossim, diz ALEXANDRE DE MORAES que "assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal". Continuando, o autor diz que em relação ao recurso especial, ensina-nos o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratar-se:

"de modalidade de recurso extraordinário latu sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e autoridade do direito federal, sob inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes..."(MORAES. Alexandre, Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 496 e 498)(sublinhei)

Para REGINA HELENA COSTA, “a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.”(sublinhei)

Assim, conclui a Ministra do STJ e livre-docente em Direito Tributário, que:

“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito. Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)

No Recurso Especial (REsp 1118429 / SP) ao qual foi atribuída a sistemática dos “repetitivos”, acima transcrito, trata-se de revisão de benefício previdenciário, uma vez que era esse o caso que estava em julgamento. Contudo, observo que o Tribunal Superior vem aplicando a mesma tese também aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial trabalhista. Vejamos:

Resp 383.309/SC. Recurso Especial 2001/0156967-9 Relator Ministro João Otávio de Noronha.Data do julgamento 07/03/2006

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(sublinhei/destaquei)

No mesmo sentido:

Resp 704.845/PR Recurso ESPECIAL 2004/0165417-3, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2008.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS **PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA.** RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. (destaquei).

Destaco também a data dessas decisões, sendo uma de 2006, anterior à data do lançamento aqui em discussão, e outra de 2008, para assentar que há muito o Tribunal Superior vem decidindo dessa forma.

Ainda, no **REsp 783.724/RS** - Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)

(sublinhei)

O que o STJ entende, na minha modesta leitura, seguindo aliás a melhor doutrina, é que existem, dentre outros, dois aspectos distintos do fato gerador, e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998 rege o aspecto temporal, mas não o aspecto quantitativo:

***Aspecto quantitativo do Fato Gerador:** neste aspecto, destacam-se a base de cálculo e a alíquota. Na operação de lançamento tributário, após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Esta é, pois, uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo do fato gerador.*

***Aspecto temporal do Fato Gerador:** é de fundamental importância esse aspecto para definição da lei aplicável, segundo o princípio tempus regit actum. Esse aspecto diz respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador,(HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 23ª ed, Atlas : São Paulo, 2014, p. 544/545)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, usando essa interpretação como fonte de aplicação do direito e fundamento para decidir.

Então, em relação aos R\$ 5.021,44 lançados como “omissão de rendimentos”, sou pelo cancelamento da infração. Assim sendo, deixo de apreciar os argumentos do recurso em relação à terminologia empregada: “omissão”, bem como a natureza da verba, por desnecessário à solução da lide, nesse ponto, citando:

... É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (STJ. AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ. REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

DA GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Houve, ainda, a constatação da infração identificada como "dedução indevida de imposto de renda retido na fonte" (IRRF), relativa à fonte CNPJ 61.149.589/0001-89, Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, no importe de R\$ 2.238,15, correspondente ao processo trabalhista.

Ora, se entendemos acima que a parte do lançamento que versa sobre forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, no curso de Ação Trabalhista, estava incorreto, o mesmo raciocínio deve-se aplicar ao cálculo do imposto de renda retido pela fonte sobre essas verbas e verifico impropriedade no montante apurado pela Fiscalização.

Assim, se o valor da retenção na fonte declarado está equivocado, é de se observar que o valor dos rendimentos declarados também. Portanto, o raciocínio empreendido pela Autoridade Fiscal, nesse ponto, apesar de correto em relação à tributação do 13º salário, fica prejudicado.

Pelo exposto e pelos mesmos fundamentos discorridos no item anterior, entendo pelo cancelamento da infração sobre imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.238,15.

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE JUROS DE MORA FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Apesar das jurisprudências colacionadas pelo Recorrente, o entendimento último do STJ em relação a esta matéria, conforme já esclareceu o Tribunal Superior, é o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

...

4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Edcl no Agrg no Aresp 229308/RS Resp 2012/0185313-6)

Assim, verbas de natureza salarial, recebidas no curso de Ação Trabalhista, ao contrário do que entende o recorrente, são sim tributáveis, salvo quando a lei diga, especificamente, que são isentas ou não tributáveis. Os juros pagos sobre essas verbas são igualmente tributáveis, pelo emprego do princípio de que ‘o acessório segue o principal’. Há duas exceções: os rendimentos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho e aqueles juros que incidam sobre verbas igualmente isentas ou não tributáveis.

Na ação trabalhista movida contra a Copersucar existem “salários” (a maior parte), 13º salário e férias (fls. 19 e 20)

De qualquer forma, como se tentou esclarecer, essa questão sobre a qual o contribuinte pede “repetição do indébito” está fora da lide a ser aqui solucionada, pois não foi objeto de lançamento de ofício. As verbas foram declaradas pelo contribuinte, em sua DIRPF. O lançamento versou apenas sobre parte dos honorários advocatícios deduzidos.

DAS DESPESAS COM MÉDICOS E AFINS. GLOSA DA DEDUÇÃO.

Em relação a esta matéria, como já aqui assentado, nada diz o recurso que possa ser considerado para alterar o disposto na decisão de 1ª instância, pelo que voto pela manutenção da mesma, neste ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO por dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de sentença judicial trabalhista (R\$ 5.021,44), e cancelar a infração relativa a glosa de imposto de renda retido na fonte (R\$ 2.238,15), consubstanciadas na Notificação de Lançamento, mantendo-se o demais (fl. 135/137).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 13896.000125/2007-29
Acórdão n.º **2801-003.605**

S2-TE01
Fl. 233

CÓPIA